



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02562/12

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Aglahé Veras de Lima Leite

Interessada: Janusa Cristina Gomes Sotero

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADORA DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Ausência de equilíbrio entre as transferências financeiras recebidas e as despesas orçamentárias realizadas – Gastos com folha de pagamento acima do percentual constitucionalmente estabelecido – Envio extemporâneo do relatório de gestão fiscal do segundo semestre do período – Fixação dos subsídios dos Edis mediante lei municipal que contraria dispositivo da Lei Maior – Carência de tombamento dos bens patrimoniais – Falta de pagamento de obrigações patronais devidas à previdência social – Transgressão a dispositivos de natureza constitucional e infraconstitucional – Eivas que comprometem parcialmente o equilíbrio das contas – Regularidade com ressalvas. Restrição do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Aplicação de multa. Assinação de prazo para pagamento. Recomendações. Representação.

ACÓRDÃO APL – TC – 00542/13

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE AGUIAR/PB*, relativas ao exercício financeiro de 2011, *SRA. AGLAHÉ VERAS DE LIMA LEITE*, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as referidas contas.
- 2) *INFORMAR* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02562/12

3) *APLICAR MULTA* à antiga gestora da Câmara de Vereadores de Aguiar/PB, Sra. Aglahé Veras de Lima Leite, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993).

4) *FIXAR* o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo total adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o atual Presidente do Poder Legislativo de Aguiar/PB, Vereador Francisco Barbosa Sobrinho, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

6) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *COMUNICAR* à Delegacia da Receita Federal do Brasil – RFB em Campina Grande/PB, acerca da carência de pagamento de parte das obrigações patronais devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, incidentes sobre as folhas de pagamento da Casa Legislativa de Aguiar/PB relativas ao exercício financeiro de 2011.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 28 de agosto de 2013

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02562/12

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos do exame das contas de gestão da ex-Presidente da Câmara Municipal de Aguiar/PB, Sra. Aglahé Veras de Lima Leite, relativas ao exercício financeiro de 2011, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 25 de março de 2012.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal V – DIAGM V, com base nos documentos insertos nos autos e em inspeção *in loco* realizada no período de 18 a 22 de fevereiro de 2013, emitiram relatório inicial, fls. 71/80, constatando, sumariamente, que: a) a Lei Orçamentária Anual – Lei Municipal n.º 472/2010 – estimou as transferências e fixou as despesas em R\$ 382.470,00; b) a receita orçamentária efetivamente transferida durante o exercício foi de R\$ 387.944,88, correspondendo a 101,43% da previsão originária; c) a despesa orçamentária realizada no período, já acrescida das obrigações patronais devidas e não contabilizadas, atingiu o montante de R\$ 402.916,95, representando 105,35% dos gastos inicialmente fixados; d) o total da despesa do Poder Legislativo alcançou o percentual de 7,21% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior pela Urbe – R\$ 5.588.278,70; e) os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal, com os devidos ajustes, abrangeram a importância de R\$ 288.731,00 ou 74,43% das transferências recebidas (R\$ 387.944,88); e f) a receita extraorçamentária acumulada no exercício, bem como a despesa extraorçamentária executada no ano, atingiram, cada uma, a soma de R\$ 44.206,45.

No tocante à remuneração dos Vereadores, verificaram os técnicos da DIAGM V que: a) os Membros do Poder Legislativo da Comuna receberam subsídios de acordo com o disciplinado no art. 29, inciso VI, alínea “a”, da Lei Maior, ou seja, inferiores aos 20% dos estabelecidos para os Deputados Estaduais; b) os estipêndios dos Edis estiveram dentro dos limites instituídos na Lei Municipal n.º 445/2008, quais sejam, até R\$ 4.500,00 para o Presidente da Câmara e até R\$ 3.000,00 para os demais integrantes; e c) os vencimentos totais recebidos no exercício pelos referidos Agentes Políticos, inclusive os da então Chefe do Poder Legislativo, alcançaram o montante de R\$ 216.600,00, correspondendo a 3,17% da receita orçamentária efetivamente arrecadada no exercício pelo Município (R\$ 6.825.383,99), abaixo, portanto, do percentual de 5% fixado no art. 29, inciso VII, da Constituição Federal.

Especificamente, no tocante aos aspectos relacionados à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), assinalaram os inspetores da unidade técnica que: a) considerando o disposto no Parecer Normativo PN – TC n.º 12/2007, a despesa total com pessoal do Parlamento Mirim alcançou a soma de R\$ 288.731,00 ou 3,09% da Receita Corrente Líquida – RCL da Comuna (R\$ 9.351.124,36), cumprindo, por conseguinte, os limites de 6% (máximo) e 5,7% (prudencial), estabelecidos, respectivamente, nos arts. 20, inciso III, alínea “a”, e 22, parágrafo único, ambos da supracitada lei; e b) o Relatório de Gestão Fiscal – RGF referente ao primeiro semestre do período analisado foi encaminhado ao Tribunal dentro do prazo estabelecido na Resolução Normativa RN – TC n.º 07/2009.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02562/12

Ao final, os analistas desta Corte apontaram as irregularidades constatadas, quais sejam: a) déficit na execução orçamentária no valor de R\$ 14.972,07, equivalente a 3,86% das transferências recebidas, descumprindo o art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF; b) gastos do Poder Legislativo em desacordo com o disposto no art. 29-A da Constituição Federal; c) despesas com a folha de pagamento do Poder Legislativo equivalentes a 74,42% das transferências recebidas, acima do limite disposto no art. 29-A, § 1º, da Carta Magna; d) carência de comprovação da publicação do RGF do primeiro semestre do período; e) ausência dos DEMONSTRATIVOS DOS RESTOS A PAGAR e DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA no RGF – 1º semestre; f) não envio do RGF do segundo semestre do exercício; g) estabelecimento dos subsídios dos Vereadores mediante lei municipal que permite a variação de pagamento, contrariando dispositivo constitucional; h) inexistência de tombamento dos bens patrimoniais; e i) não contabilização e pagamento de obrigações patronais devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em torno de R\$ 15.212,78.

Após a intimação e a citação de estilo, fls. 81/84, a contadora da Edilidade em 2011, Dra. Janusa Cristina Gomes Sotero, não apresentou defesa acerca das possíveis falhas contábeis. Já a antiga Chefe da Casa Legislativa, Sra. Aglahé Veras de Lima Leite, enviou contestação, fls. 86/102, na qual juntou documentos e argumentou, em síntese, que: a) não houve déficit orçamentário, uma vez que todas as obrigações patronais foram contabilizadas e recolhidas ao INSS; b) os gastos do Poder Legislativo não superaram o limite imposto na Carta Constitucional, pois não ultrapassaram o valor de R\$ 391.179,51; c) a importância de R\$ 48.000,00 acrescida à folha de pagamento não constitui despesa com pessoal, pois os contratos de prestação de serviços de contador e advogado são realizados por meio de licitação e os dispêndios correspondentes são empenhados no elemento 36 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA FÍSICA; d) o RGF do primeiro semestre do período foi devidamente publicado, conforme cópia anexa; e) não há exigência de apresentação dos DEMONSTRATIVOS DOS RESTOS A PAGAR e DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA no RGF – 1º semestre, apenas no relatório do 2º semestre do exercício; f) o RGF do segundo semestre de 2011, devidamente publicado em 30 de janeiro de 2012, foi acostado aos autos; g) os subsídios dos Vereadores estão dentro dos parâmetros estabelecidos no art. 29, inciso V, alínea “a”, da Lei Maior; h) o tombamento dos bens patrimoniais está sendo providenciado; e i) as alíquotas das obrigações patronais aplicáveis às remunerações dos servidores e prestadores de serviços são distintas e, na verdade, a importância empenhada nos elementos 13 – OBRIGAÇÕES PATRONAIS e 47 – OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIA E CONTRIBUTIVAS, na soma de R\$ 62.030,84, superaram em R\$ 1.877,33 o montante devido estimado, R\$ 60.153,51.

Encaminhados os autos aos inspetores da unidade de instrução, estes, após examinarem a referida peça processual de defesa, emitiram relatório, fls. 111/119, onde consideraram elididas as seguintes máculas: a) gastos do Poder Legislativo em desacordo com o disposto no art. 29-A da Carta Magna; b) carência de comprovação da publicação do RGF do primeiro semestre do período; e c) ausência dos DEMONSTRATIVOS DOS RESTOS A PAGAR e DA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02562/12

DISPONIBILIDADE DE CAIXA no RGF – 1º semestre. Ato contínuo, reduziram o valor do déficit na execução orçamentária de R\$ 14.972,07 para R\$ 3.937,93, equivalente, agora, a 1,01% das transferências recebidas, bem como diminuíram o montante das obrigações patronais não contabilizadas nem pagas ao INSS de R\$ 15.212,78 para R\$ 4.178,64. Por fim, mantiveram *in totum* seu entendimento inicial relativamente às demais irregularidades apontadas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao se pronunciar acerca da matéria, emitiu parecer, fls. 121/125, onde pugnou, resumidamente, pelo (a): a) julgamento irregular das contas da Presidente da Câmara Municipal de Aguiar/PB, Sra. Aglahé Veras de Lima Leite, referente ao exercício financeiro de 2011; b) atendimento parcial aos preceitos da LRF; c) aplicação de multa a Sra. Aglahé Veras de Lima Leite, com fulcro no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/; d) envio de recomendação à atual gestão do Poder Legislativo de Aguiar no sentido de que, quando da elaboração da nova norma fixadora dos subsídios dos agentes políticos do Município, fixe-os em valores absolutos; e e) remessa de recomendação à atual gestão da Câmara Municipal de Aguiar/PB, no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, com o intuito de evitar, em ocasiões futuras, as máculas constatadas no exercício em análise.

Solicitação de pauta, fl. 126, conforme atestam o extrato das intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 16 de agosto de 2013 e a certidão de fl. 127.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Impende comentar, *ab initio*, o item atinente aos gastos com pessoal do Poder Legislativo de Aguiar/PB. Segundo avaliação feita pelos especialistas deste Pretório de Contas, fl. 72, a folha de pagamento da Edilidade totalizou R\$ 288.731,00, que corresponde ao que foi registrado no elemento de despesa 11 – VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS, R\$ 240.731,00, acrescido de outras despesas classificadas no elemento 36 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA FÍSICA, R\$ 48.000,00 (Documento TC n.º 04900/13). Sendo assim, os dispêndios com pessoal do Parlamento Mirim, R\$ 288.731,00, equivalem a 74,43% das transferências recebidas no exercício, R\$ 387.944,88, revelando transgressão ao disposto no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 29-A. (*omissis*)

(...)

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02562/12

No tocante ao Relatório de Gestão Fiscal – RGF do segundo semestre de 2011, cumpre informar que, não obstante o posicionamento dos peritos do Tribunal, fl. 114, a peça, publicada em 30 de janeiro de 2012, foi enviada a esta Corte, mas somente por ocasião da defesa apresentada em 15 de maio de 2013, fls. 94/97. Portanto, a remessa extemporânea do citado relatório deixa evidente o descumprimento ao estabelecido no art. 3º, § 2º, da Resolução Normativa RN – TC n.º 07/2009, que dispõe sobre o encaminhamento dos balancetes mensais, de informações complementares e dos demonstrativos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101/2000), *verbatim*:

Art. 3º Os Gestores Públicos estaduais e municipais enviarão ao Tribunal de Contas do Estado, até o último dia do mês seguinte ao de referência, os balancetes mensais da administração direta e indireta abrangendo os atos de gestão praticados no mês a que se referirem, exclusivamente por meio eletrônico.

§ 1º (*omissis*)

§ 2º. O Relatório Resumido de Execução Orçamentária (REO), Relatório de Gestão Fiscal (RGF), Cronograma de Execução Mensal de Desembolso (CMD) e Metas Bimestrais de Arrecadação (MBA) serão remetidos juntamente com o balancete a ser entregue no mês em que forem publicados, observados os prazos e condições da Lei de Responsabilidade Fiscal. (destaques ausentes no texto de origem)

Ressalte-se, por oportuno, que o não encaminhamento dos RGFs ao Tribunal de Contas nos prazos e condições estabelecidos, constitui violação administrativa punível com multa pessoal de 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais ao agente que lhe der causa e será processado e julgado pelo próprio Tribunal, consoante prevê o art. 5º, inciso I, §§ 1º e 2º, da Lei Nacional n.º 10.028/2000 (Lei dos Crimes Fiscais), *verbo ad verbum*:

Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

I – deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei;

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02562/12

§ 2º A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida.

Entretanto, apesar do disciplinado na referida norma, bem como no Parecer Normativo PN – TC n.º 12/2006, onde o Tribunal já havia decidido exercer a competência que lhe fora atribuída a partir do exercício financeiro de 2006, este Colegiado de Contas, em diversas decisões, tem deliberado pela não imposição daquela penalidade, haja vista a sua desproporcionalidade, bem como a necessidade de uniformizar o seu entendimento acerca da matéria, cabendo, entretanto, a multa prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993).

Ato contínuo, segundo destaque feito pelos técnicos deste Sinédrio de Contas, fls. 73/74, os subsídios dos Edis foram fixados para a legislatura de 2009 a 2012 pela Lei Municipal n.º 445/2008 (Documento TC n.º 04193/13), a qual contraria dispositivos constitucionais por não fixar um valor determinado para as remunerações dos agentes políticos (art. 2º e § 1º). Esses mandamentos da norma local ferem, em verdade, o que preconiza o art. 39, § 4º, da Lei Maior, *ad litteram*:

Art. 39. (*omissis*)

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. (grifos inexistentes no original)

Contudo, é preciso ressaltar que os Vereadores da Urbe receberam, em 2011, R\$ 22.800,00 cada um, o que corresponde a um valor mensal de R\$ 1.900,00. Já a Presidente da Câmara recebeu, no mesmo período, R\$ 32.400,00, em média R\$ 2.700,00 por mês. Enquanto isso, a Lei Municipal n.º 445/2008 em questão fixou os subsídios em até R\$ 3.000,00 para os Edis e em até R\$ 4.500,00 para o Chefe da Casa Legislativa.

Sendo assim, a eiva em comento deve permanecer, mas com as devidas ponderações, uma vez que não foram verificados excessos. Portanto, cabem recomendações para correção da falha quando da elaboração da nova norma fixadora dos subsídios dos agentes políticos do Parlamento local, para que seja feita em valores absolutos, como bem opinou o Ministério Público Especial em seu parecer, fls. 124/125.

Também compõe o elenco de eivas destacadas, a inexistência de tombamento dos bens patrimoniais pertencentes à Casa Legislativa, fl. 76. Nesse caso, é importante assinalar que a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02562/12

desídia da administradora dificultou a regular fiscalização, além de demonstrar falta de zelo pela coisa pública. Diante da carência de um controle analítico, não foi possível identificar, com necessária clareza e segurança, os bens de propriedade da Edilidade, os responsáveis pela sua guarda e sua correta escrituração na contabilidade, resultando no descumprimento ao disposto nos arts. 94, 95 e 96 da lei que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal – Lei Nacional n.º 4.320, de 17 de março de 1964, *verbis*:

Art. 94. Haverá registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração.

Art. 95. A contabilidade manterá registros sintéticos dos bens móveis e imóveis.

Art. 96. O levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade.

Em relação aos encargos previdenciários devidos pelo empregador, é importante assinalar que, consoante avaliação feita pelos analistas desta Corte, fl. 77, o valor da folha de pessoal da Edilidade, R\$ 288.731,00, corresponde ao que foi registrado no elemento de despesa 11 – VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS, R\$ 240.731,00, acrescido de outras despesas com pessoal contabilizadas no elemento 36 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA FÍSICA, R\$ 48.000,00 (Documento TC n.º 04900/13).

Sendo assim, é fácil perceber que as contribuições relativas à competência de 2011 recolhidas, R\$ 62.030,84, ficaram um pouco aquém do montante efetivamente devido ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, R\$ 66.209,48, que corresponde a 22,9312% da remuneração paga. Esse percentual leva em consideração o Fator Acidentário de Prevenção – FAP do Município de Aguiar/PB (1,4656) e o disposto no art. 195, inciso I, alínea “a”, da Carta Constitucional, c/c os arts. 15, inciso I, e 22, incisos I e II, alínea “b”, da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei Nacional n.º 8.212/91), *ipsis litteris*:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02562/12

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício;

Art. 15. Considera-se:

I – empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

(...)

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II – para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) *(omissis)*

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; (nossos grifos)

Por fim, merece relevo a ausência de equilíbrio entre as transferências recebidas e as despesas orçamentárias do Poder Legislativo de Aguiar/PB. Com base no exame dos inspetores da unidade de instrução, fls. 111/112, depois da inclusão das obrigações previdenciárias patronais não escrituradas no período de competência, R\$ 4.178,64, verifica-se que os gastos orçamentários atingiram a soma de R\$ 391.882,81 (R\$ 387.704,17 + R\$ 4.178,64), enquanto as transferências recebidas alcançaram o patamar de R\$ 387.944,88. Daí, resultou um déficit orçamentário na importância de R\$ 3.937,93, que representa 1,01% das transferências financeiras recebidas no ano.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02562/12

Assim, diante das transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, decorrentes da conduta da Chefe do Poder Legislativo da Comuna de Aguiar/PB durante o exercício financeiro de 2011, Sra. Aglahé Veras de Lima Leite, resta configurada a necessidade imperiosa de imposição da multa de R\$ 1.000,00, prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), sendo a ex-gestora enquadrada no seguinte inciso do referido artigo, *in verbis*:

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Ex positis, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, *JULGUE REGULARES COM RESSALVAS* as contas de gestão da Ordenadora de Despesas do Poder Legislativo de Aguiar/PB durante o exercício financeiro de 2011, Sra. Aglahé Veras de Lima Leite.
- 2) *INFORME* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.
- 3) *APLIQUE MULTA* à antiga gestora da Câmara de Vereadores de Aguiar/PB, Sra. Aglahé Veras de Lima Leite, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993).
- 4) *FIXE* o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo total adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02562/12

5) *ENVIE* recomendações no sentido de que o atual Presidente do Poder Legislativo de Aguiar/PB, Vereador Francisco Barbosa Sobrinho, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

6) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *COMUNIQUE* à Delegacia da Receita Federal do Brasil – RFB em Campina Grande/PB, acerca da carência de pagamento de parte das obrigações patronais devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, incidentes sobre as folhas de pagamento da Casa Legislativa de Aguiar/PB relativas ao exercício financeiro de 2011.

É a proposta.

Em 28 de Agosto de 2013



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão

PROCURADOR(A) GERAL